

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10820/000.924/92-06

RECURSO Nº. : 00.009

MATÉRIA : FINSOCIAL - EXERCÍCIO DE 1991

RECORRENTE: ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A - ARALCO

RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA/SP

SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO/96

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.800

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A - ARALCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.924/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.800
RECURSO Nº. : 00.009
RECORRENTE : ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A - ARALCO

RELATÓRIO

Araçatuba Álcool S/A - ARALCO, com sede em Araçatuba/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/4.

A matéria remanescente da decisão singular, trata da exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de junho/91 a agosto/91.

Em sua peça impugnatória, questiona o sujeito passivo a inconstitucionalidade da contribuição sobre o produto por ela comercializado, ou seja, comercialização de combustível líquido, cujas razões alinhadas na petição de fls. 9/13, leio em plenário.

A decisão de primeiro grau, que manteve esta exigência remanescente, foi objeto de recurso de ofício para este colegiado que, conforme Acórdão nº 103-16.915, não o conheceu, por estarem os valores excluídos da tributação dentro do limite de alçada da autoridade que a proferiu.

No recurso de fls. 63/67, a contribuinte reafirma os termos de sua impugnação e acrescenta que este Conselho de Contribuintes decidiu, em processo idêntico, em que foi parte, ser indevida a exigência em percentuais superiores a 0,5%.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº. : 10820/000.924/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.800**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, argüindo sobre a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, bem como majoração de sua alíquota.

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento).

Em que pese a falta de discordância do sujeito passivo, em conformidade com a reiterada jurisprudência deste colegiado, deve ser excluída na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.924/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.800

como excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991..

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

